Acórdão: 17.023/05/1^a Rito: Sumário

Impugnação: 40.010108954-00 (Aut.), 40.010110447-13 (Coobr.)

Impugnantes: Geraldo Remigio Condé (Aut.), Lázaro Rogério Costa (Coob.)

Proc. S. Passivo: Fernando Augusto de Melo Cardoso/Outro (Aut/Coob)

PTA/AI: 01.000141063-78

IPR: 470/3012 - CPF: 278.848.649-91 (Autuado)

CPF: 598.581.766-00 (Coobrigado)

Origem: DF/ Unaí

EMENTA

BASE DE CÁLCULO – SUBFATURAMENTO. Constatado que o Autuado emitiu documentos fiscais consignando, nos mesmos, valores inferiores aos realmente praticados nas respectivas operações. Infração caracterizada. Acolhimento parcial das razões dos Impugnantes para excluir a Multa Isolada por errônea capitulação legal.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Infração constatada mediante confronto entre os documentos extrafiscais regularmente apreendidos no estabelecimento do Coobrigado e a escrita fiscal e contábil do Autuado. Acolhimento parcial das razões dos Impugnantes, conforme reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre exigência de ICMS, MR e MI (artigo 55, inciso II da Lei 6.763/75), em razão da constatação de que o Autuado, no mês de janeiro/2002, cometeu as seguintes irregularidades:

- 1 emitiu documentos fiscais consignando nos mesmos importância diversa do efetivo valor da operação, conforme planilha de fl. 08;
- 2 deu saída a mercadoria sem documentação fiscal, conforme planilha de fl. 08.

Inconformados, o Autuado e o Coobrigado apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações às fls. 35 a 56 e 72 a 114, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 131 a 150.

A 2ª Câmara de Julgamento, nas sessões dos dias 17/09/03 e 14/04/04, deliberou converter o julgamento em diligências, as quais foram cumpridas pelo Fisco às fls. 171 a 173 e 177 a 178, respectivamente.

DECISÃO

DAS PRELIMINARES:

Propugnam os Impugnantes pela irregularidade da apreensão efetuada pelo Fisco. Não se vislumbra, na hipótese, assistir razão à tese. O RICMS/96 é expresso ao acobertar a ação fiscal procedida, quando assim dispõe no artigo 201 de sua Parte Geral:

Art. 201 - Serão apreendidos:

I - ...

II - os documentos, objetos, papéis, livros fiscais e meios magnéticos, quando constituam prova ou indício de infração à legislação tributária.

§ 1° ...

§ 2° - A apreensão prevista no inciso II não poderá perdurar por mais de 8 (oito) dias, ressalvada a hipótese de prejuízo para a comprovação da infração, caso em que será fornecida ao contribuinte que o requeira, cópia dos livros e documentos apreendidos.

Ademais, também é imperioso que os nobres patronos dos Impugnantes observem os ditames do artigo 195 do Código Tributário Nacional - CTN/66, adequado ao caso vertente, e que prevê:

Art. 195 - Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Portanto, resta cristalino que o poder de fiscalização no caso concreto não foi conferido por uma determinação emanada do Poder Judiciário, mas, antes disso, oriunda da própria legislação tributária. Assim, não se vê qualquer irregularidade no procedimento de apreensão que possa provocar a nulidade do feito.

Quanto às alegações de cerceamento de defesa e quebra do contraditório, cumpre salientar que não assiste razão aos Impugnantes.

É que, ao contrário do alegado, a formalização do crédito tributário, com a lavratura do Auto de Infração, atendeu aos elementos indispensáveis para tal, enumerados nos artigos 57 e 58, ambos da CLTA/MG. Note-se que o relatório do Auto de Infração é bastante completo e indica, com precisão, as irregularidades apuradas pelo Fisco. Os dispositivos legais citados são pertinentes à matéria e os documentos anexados, notadamente os de fls. 08 a 29, demonstram de forma clara e precisa os valores exigidos e a forma com que foram obtidos.

De mais a mais, as Impugnações apresentadas evidenciam que o Autuado e o Coobrigado entenderam perfeitamente as acusações que lhes foram imputadas e delas se defenderam plenamente. Assim, considerando que foi assegurado e exercido pelos Impugnantes, o direito ao contraditório, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração.

Do Mérito

A autuação versa sobre exigência de ICMS, MR e MI (artigo 55, inciso II da Lei 6.763/75), em razão da constatação de que o Autuado, no mês de janeiro/2002 cometeu as seguintes irregularidades:

- 1- emitiu documentos fiscais consignando nos mesmos importância diversa do efetivo valor da operação;
- 2- deu saída a mercadoria sem emissão de documentação fiscal.

Essas irregularidades foram apuradas mediante confronto de documentos extrafiscais emitidos pelo Autuado e apreendidos no estabelecimento do Coobrigado, através do TAD de fl. 03, com as notas fiscais de saída apresentadas.

Como se vê, a autuação fiscal é objetiva, não contém "números aleatórios" como diz os Impugnantes, e foi precedida de criteriosos levantamentos, conforme comprovam os documentos de fls. 08 a 29.

Emissão de notas fiscais consignando valores inferiores aos reais das operações:

Relativamente ao subfaturamento, verifica-se que a acusação fiscal encontra-se amparada nos documentos de fls. 09, 14, 19 e 20 (planilhas de Compra e Venda de Feijão).

Analisando esses documentos, constata-se que eles contêm diversas informações a respeito das operações praticadas pelo Autuado como: nº da planilha, data da compra, identificação do produtor e quantidade, peso, placa do veículo, quantidade de sacas, comprador, custo total da carga, nº da nota fiscal, valor do ICMS destacado, produtor emitente e destinatário da mercadoria (consignação de valor da

mercadoria inferior ao valor real da operação - subfaturamento), valores pagos, bem como os depósitos efetuados com suas respectivas datas (valores superiores aos das notas fiscais emitidas para acobertar estes carregamentos- subfaturamento) etc.

Diante desses elementos, mostra-se claramente demonstrado existir a relação comercial entre o produtor rural (Autuado) e a empresa "Rogério Cereais" de propriedade do Coobrigado.

Assim, resta demonstrado, conforme Planilha de fl. 08, que o Autuado consignou nos documentos fiscais valores inferiores aos realmente praticados nas respectivas operações, recolhendo, em consequência, ICMS a menor.

Com relação à Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, a mesma deve ser excluída por errônea capitulação legal.

Saída de mercadoria sem emissão de documento fiscal:

A acusação de "saídas sem documento fiscal" encontra-se fundamentada nas planilhas de n°s 0341 e 0344 (fls. 19/20) relativas a compra e venda de feijão.

O procedimento adotado, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal do autuado para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no artigo 194, inciso I, do RICMS/96.

O Impugnante afirma que o Fisco não pode presumir que os documentos extrafiscais correspondam a vendas efetivamente realizadas sem notas fiscais.

Porém, pode ser observado que nos documentos extrafiscais apreendidos (planilhas de compra e venda de feijão) constam os dados do Autuado, bem como as mercadorias vendidas (quantidade, datas, placa do veículo, nome do comprador, frete, etc.) e correspondentes preços.

Entretanto, os Impugnantes apontaram um equívoco no levantamento fiscal, o qual foi reconhecido pelo Fisco que reformulou o crédito tributário, conforme demonstrado à fl. 121.

Conclui-se, pois, que a autuação encontra-se amparada por prova documental e não em mera presunção, sendo as razões e os documentos apresentados pela defesa insuficientes para ilidirem totalmente o lançamento. Legítimas, portanto, as exigências remanescentes.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário de fls. 121/122 e para excluir a Multa Isolada referente à acusação fiscal de subfaturamento, por errônea capitulação legal. Vencidos, em parte, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Relator) e Juliana Diniz Quirino, que excluíam, ainda, as exigências do item 2.2 do Auto de Infração. Designado Relator o Conselheiro Roberto Nogueira Lima (Revisor).

Participou também do julgamento, o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 06/04/05.

Roberto Nogueira Lima Presidente/Relator

RNL/EJ

Acórdão: 17.023/05/1^a Rito: Sumário

Impugnação: 40.010108954-00 (Aut.), 40.010110447-13 (Coobr.)

Impugnantes: Geraldo Remigio Condé (Aut.), Lázaro Rogério Costa (Coob.)

Proc. S. Passivo: Fernando Augusto de Melo Cardoso/Outro (Aut/Coob)

PTA/AI: 01.000141063-78

IPR: 470/3012 - CPF: 278.848.649-91 (Autuado)

CPF: 598.581.766-00 (Coobrigado)

Origem: DF/ Unaí

Voto proferido pelo Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Dois são os pontos de divergência entre este voto e os vencedores.

O primeiro deles é apenas de fundamentação, quanto à exclusão da multa isolada da acusação de subfaturamento. Fundamento a exclusão ao argumento de que o Auto de Infração não contém a capitulação própria com a qual subsumer-se-ia a acusação, uma vez a multa do art. 55, II, da Lei 6763/75, não se presta a tal infração.

O segundo ponto de divergência se refere à acusação de saída desacobertada. Como se vê pelos documentos de fls. 64/71, o autuado possui outros estabelecimentos, inteiramente distintos dos contidos no Auto de Infração. Prova alguma há nos autos de que a saída tenha se dado do estabelecimento autuado. Assim, exclui-se tal exigência.

De se ressaltar que, quanto à acusação de subfaturamento, pode se afirmar que as saídas se deram do estabelecimento autuado, pois, para cada saída apontada subfaturada, há uma nota fiscal e esta, por sua vez, aponta o estabelecimento de onde saiu tal produto.

Por estas razões, é o meu voto pela procedência parcial do lançamento, para excluir ainda, as exigências do item 2.2 do Auto de Infração.

Sala das Sessões, 06/04/05.

Francisco Maurício Barbosa Simões Conselheiro